



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.008336/2007-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.121 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2020
Recorrente PANIFICADORA KI PAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2003

DECADÊNCIA PARCIAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Conforme Súmula CARF nº 148, no caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

CFL 38. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS

Constitui infração ao artigo 33, § 2º, da Lei n.º 8.212/91, deixar a empresa de exibir à Fiscalização os documentos solicitados, necessários à verificação de sua situação perante a Seguridade Social.

MULTA. RELEVÇÃO.

Para relevação da multa aplicada é condição necessária a correção total da falta até a decisão da autoridade julgadora, nos termos da redação original do art. 291, caput e §1º do RPS, que foi alterada pelo Decreto n.º 6.032 de 01/02/2007, impondo que a multa apenas será relevada se o infrator corrigir a falta dentro do prazo de impugnação. Sendo a hipótese dos autos, no qual se verificou que a contribuinte cumpriu os requisitos, a multa de ser relevada.

ARROLAMENTO DE BENS. SÚMULA CARF nº 109.

Conforme Súmula CARF nº 109, “O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens.”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para que a multa seja relevada nos termos do § 1º do art. 291 do Decreto nº 3.048/99.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10680.008336/2007-47, em face do acórdão nº 02-15.071, julgado pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), em sessão realizada em 09 de maio de 2007, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Conforme o disposto à folha 01 e no Relatório Fiscal da infração (folha 04), trata-se de infringência ao disposto no § 2º, do artigo 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o artigo 232 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, porque a empresa deixou de apresentar as folhas de pagamento referentes aos períodos de 01 a 13 de 1996 e 01 a 13 de 2003.

De acordo com o disposto em folha 01, e no Relatório Fiscal da Aplicação Multa (folha 05) a multa está prevista nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, combinados com o artigo 283, inciso II, alínea “j” e artigo 373 do RPS, sendo aplicada no valor de R\$ 11.569,42 (onze mil e quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes e nem a atenuante previstas, respectivamente, nos artigos 290 e 291 do RPS.

A empresa foi intimada da ação fiscal através de Mandado de Procedimento Fiscal, fls. 08. O Auto de Infração - AI foi lavrado em 08 de novembro de 2006, tendo havido sua ciência em 13 de novembro de 2006, conforme assinatura do sócio-gerente, a folha 01.

A empresa autuada apresentou defesa às folhas 14/135, em 27.11.2006, SIPPS 25112920 (fls. 13), alegando em síntese que:

Tendo sido iniciada a ação fiscal houve por parte do auditor fiscal a verificação de algumas pendências relativas a apresentação das folhas de pagamento referentes aos períodos de 01 a 13 de 1996 e 01 a 13 de 2003.

Solucionou todas as pendências relativas a entrega das folhas relacionadas no processo em tela, conforme cópias anexas.

Por ter sido o problema sanado, não ter ocorrido circunstâncias agravantes e a empresa ser primária, requer o cancelamento da multa, com o respectivo arquivamento do processo.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 156/162, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de infringência ao disposto no § 2º, do artigo 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o artigo 232 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, porque a empresa deixou de apresentar as folhas de pagamento referentes aos períodos de 01 a 13 de 1996 e 01 a 13 de 2003

A ciência foi pessoal conforme folha de rosto do auto de infração se deu no dia 27/11/2006.

Quando do julgamento pela DRJ, em 09/05/2007, bem como quando do protocolo do recurso voluntário, em 09/10/2007, não estava ainda publicada a Súmula Vinculante nº 8, do STF, cujo enunciado foi publicado em 20/06/2008 e possui a seguinte redação:

“São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Por tal razão, entendo que deve ser conhecida *ex officio* a decadência parcial do lançamento.

Conforme Súmula CARF nº 148, a decadência deve ser verificada consoante disciplina o art. 173, I, do CTN, por se tratar de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária. Vejamos:

Súmula CARF nº 148: “No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN”.

A decadência parcial deve ser reconhecida. Ocorre que em relação as competências 11/2000 e 13/2000, o vencimento do tributo se deu em 12/2000, assim, em relação

a essas competências, o primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado foi 01/01/2001, encerrando-se em 31/12/2005.

Assim, sendo a contribuinte cientificada do lançamento em 27/11/2006, deve ser conhecida a decadência parcial das infrações, pois já estaria decorrido o prazo para lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória em relação às infrações das competências até 11/2000 e 13/2000, inclusive, e as anteriores a estas.

Contudo, embora seja reconhecida a decadência parcial, somente se alteram as competências que foram verificadas as infrações, não alterando o valor do auto de infração, haja vista que a multa possui valor fixo.

Mérito.

A empresa deixou de apresentar as folhas de pagamento, fato esse que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração, por desobediência ao § 2º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, que estabelece a obrigação acessória de exibição de livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, *in verbis*:

§ 2º - A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei.

Ressalte-se que a análise dos referidos documentos é necessária e imprescindível à verificação da regularidade da empresa perante a Seguridade Social.

Como bem referiu a DRJ de origem, quando não apresentados estes documentos, fica dificultada a apuração exata do montante de possíveis contribuições previdenciárias devidas, em prejuízo para o trabalho de fiscalização, dificultando também a verificação da regularidade da situação dos diversos segurados a serviço da empresa em relação à Previdência Social. Ao exigir sua apresentação, a auditora autuante nada mais fez do que cumprir a legislação a respeito, já que seus atos lhe são estritamente vinculados, baseando-se a ação fiscal no artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

A contribuinte anexou a sua impugnação as folhas de pagamento referentes às competências 13/2002 a 13/2003. Todavia, ainda com reconhecimento parcial da decadência, seguiriam faltando as folhas de pagamento em relação às competências 12/2000 a 12/2002.

Contudo, o pedido de cancelamento da multa não poderá ser acatado. A legislação prevê a possibilidade de relevação da penalidade no artigo 291, § 1º do Decreto n. 3.048/99 (pedido dentro do prazo de defesa, primariedade, correção da falta e inexistência de circunstâncias agravantes). No caso em tela a empresa não comprovou a correção da falta, uma vez que, todas as folhas de pagamento não foram apresentadas.

A multa da presente autuação é única, ou seja, independe do número de documentos não apresentados. Para que fosse possível anular, julgar improcedente, ou até mesmo conceder a relevação da multa aplicada, seria imprescindível a apresentação de todos os

documentos solicitados, relacionados pela fiscalização nos termos de intimação para apresentação documentos.

Portanto, tem-se que o valor de multa aplicada obedeceu aos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, combinados com o artigo 283, inciso II, alínea “j”, e artigo 373 do RPS, sendo descabida a alegação de penalidade excessiva.

Todavia, a recorrente requer a relevação da multa, sendo condição necessária para tal é a correção total da falta até a decisão da autoridade julgadora, nos termos da redação original do art. 291, caput e §1º do RPS, que foi alterada pelo Decreto n.º 6.032 de 01/02/2007, impondo que a multa apenas será relevada se o infrator corrigir a falta dentro do prazo de impugnação.

Assim, sendo a hipótese dos autos, no qual se verificou que a contribuinte cumpriu os requisitos em relação as competências em que houve infração e que não estiveram abrangidas pelas decadência, de modo que a multa de ser relevada, nos termos do § 1º do art. 291 do Decreto n.º 3.048/99. Ocorre que a contribuinte não havia cumprido os requisitos da legislação somente em relação as competências que, ao fim, foram afastadas da composição

Arrolamento de bens.

Quanto ao pedido da contribuinte quanto a matéria “arrolamento de bens”, a Súmula CARE nº 109 assim dispõe:

Súmula CARE nº 109: “O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens.”

Portanto, não sendo matéria de competência deste Conselho, o recurso não deve ser conhecido neste tocante.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso para que a multa seja relevada nos termos do § 1º do art. 291 do Decreto nº 3.048/99.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator